



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª Vara da Fazenda Pública DE Natal

Mandado de Segurança nº: 0800395-36.2014.8.20.0001

Impetrante: Maria Isabel Azevedo Gomes

Advogado(a): Fernanda Xavier Barbalho Bezerra

Parte ré: SUBCOORDENADORIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (SUEJA)

DECISÃO

Maria Isabel Azevedo Gomes, por seus representantes, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. do Sr. Subcoordenador da Subcoordenadoria de Educação de Jovens e Adultos -SUEJA, aduzindo, em síntese, que fora selecionada para cursar Comunicação Social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, frente à pontuação que alcançou no Exame Nacional de Ensino Médio- ENEM, decorrente de inscrição no Sistema de Seleção Unificada; aduz que cursa, atualmente, o 3º ano do ensino médio no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, razão pela qual ainda não possui o certificado de conclusão do ensino médio que, no caso em espécie, demanda quatro anos para sua obtenção, em face do caráter de formação técnica; em face da seleção para a UFRN, tem urgência na obtenção do certificado, mediante realização do exame supletivo, vez que as matrículas na UFRN tem início em 17 de janeiro de 2014 e, para tanto, necessita realizar a prova do supletivo, mas não conta, ainda, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, exigida pela autoridade coatora para submissão ao exame. Pugnou pela concessão de medida liminar para realização da prova do supletivo no Centro de Estudos de Jovens e Adultos.

Breve relatório. Decido.

A impetrante apresentou três instrumentos de procuração aos autos, porém, em nenhum deles, há a correta representação da assistência. Os dois primeiros instrumentos encontram-se expedidos e assinados somente pelos pais da

impetrante, sem qualquer correlação com a assistência ou identificação da autora. O último, após diligência, encontra-se firmado exclusivamente pela impetrante, que é adolescente, portanto, relativamente incapaz para, de per si, subscrever o documento. Em persistindo o defeito de representação, confere-se ainda prazo de 05 (cinco) dias para que, finalmente, haja a devida regularização do mandato.

Mesmo com a persistência do defeito de representação, passo ao exame da questão urgente, em face do exíguo prazo para realização das matrículas, .

A pretensão liminar, que se busca no requerimento inicial, terá o seu exame realizado segundo o disciplinamento posto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, observando-se, por um lado, a relevância dos motivos deduzidos na inicial e, por outro, a possibilidade de ineficácia da medida.

Para exame da relevância dos fundamentos postos na inicial, destaco que a controvérsia surgiu porque a impetrante, apesar de ter sido selecionada para cursar Comunicação Social na UFRN, não concluiu o ensino médio e busca fazê-lo através do exame supletivo.

Óbvio que, se a impetrante já obteve aprovação para participar de curso na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estará habilitada a fazer exame supletivo, muito embora não ostente idade de 18 (dezoito)anos.

É que, muito embora a negativa dê-se em razão do art. 38, da Lei 9.394/96 - LDB, nenhuma norma se sobrepõe à Constituição Federal, que garante, em seu art. 208, Inciso V, que *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*". (grifei).

No caso dos autos, a impetrante já demonstrou aprovação em certame de concorrência nacional e pede para realizar exame de supletivo, local, segundo a sua capacidade.

Resta indubitável que o ato praticado pela autoridade coatora, ao negar matrícula ao concurso supletivo de ensino médio, por ela fornecido, em razão de menoridade, violou direito líquido e certo, assegurado pela Constituição Federal, em seus artigos 205 e 208.

Por outro lado, as datas para realização das matrículas junto à UFRN já estão próximas e, não sendo conferida a medida liminar, resultará em prejuízos de difícil reparação à impetrante.

Ante o exposto, e diante da presença dos requisitos legais, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 01 (um) dia, contado da ciência desta decisão, proceda com a inscrição da impetrante junto ao Supletivo Estadual - CEJA, submetendo-a à realização das provas do exame supletivo de ensino médio, que se suceder nesse prazo, assegurando-lhe, em caso de aprovação, a expedição imediata do certificado de conclusão do ensino médio, nos mesmo moldes como se faz para os candidatos que contam com idade de 18 (dezoito) anos, pena de aplicação de multa pessoal, a teor do disposto no art. 461, § 5º, do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se, em igual prazo, ciência do feito ao Sr. Procurador Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito, querendo, a teor do que dispõe o art. 7, II, da LMS.

Decorrido o prazo, com ou sem respostas, vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 17 de janeiro de 2014.

Geraldo Antônio da Mota
Juiz de Direito